

Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva
Juiz Corregedor Auxiliar
Serviços Notariais e de Registro da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

P.R. I.

Recife, 03 de novembro de 2017.

Desembargador Antonio de Melo e Lima
Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 008/2017

EMENTA: Institui o Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO DE MELO E LIMA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral, para eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário regulamentar o registro público eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas previsto nos artigos 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços registrares em meios eletrônicos;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 48/2016 – CNJ que estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e atribui à Corregedoria Geral de Justiça dos Estados a criação das Centrais de Serviços Eletrônicos compartilhados;

CONSIDERANDO que o provimento 48/2016 – CNJ estabelece em seu artigo 3º, § 5º, que as centrais de serviços eletrônicos compartilhados coordenar-se-ão entre si para que se universalize o acesso ao tráfego eletrônico e prestem os mesmos serviços em todo o País e que a coordenação e Integração Nacional será realizada pelo IRTDPJBrasil;

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil já inseriu no item 1.24, página 23 do Manual sobre ECD 1 (Escrituração Contábil Digital) a ser transmitida pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) a necessidade de registro destes livros digitais nas serventias do Registro Civil de Pessoas Jurídicas por meio da Central Integradora Nacional Eletrônica dos Cartórios de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução 23.432 de 16/12/14 e na Orientação Técnica ASEPAQ nº 2 de 04/03/15 criou a obrigatoriedade dos partidos políticos, seus diretórios estaduais, municipais, comissões provisórias apresentarem seus livros na forma ECD/SPED registrados na serventia competente do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

CONSIDERANDO que foi assinado Convênio do IRTDPJBRASIL e a Receita Federal do Brasil (RFB) em 16 de julho de 2015, com objetivo de permitir aos cartórios a comunicação eletrônica e “on-line” com a RFB para emissão, alteração ou baixa de CNPJ;

CONSIDERANDO o ofício da Receita Federal do Brasil nº 03/2016 – RFB – COFIS para o IRDPJBrasil, esclarecendo não existir necessidade de impressão dos livros;

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil já homologou os sistemas da Central Integradora Nacional dos Cartórios de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica para a autenticação do SPED e interligação com a REDESIM.

RESOLVE:

“1.24. Pessoas Jurídicas Registradas em Cartório.

Em relação à autenticação pelos cartórios, deve ser utilizado o Módulo de Registro de Livros Fiscais para os Cartórios de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, para autenticação de arquivos da ECD. Para isso, é necessário que a empresa registrada em cartório transmita o mesmo arquivo da ECD que foi transmitido ao Sped para os Cartórios por meio do referido módulo. O software referente ao módulo pode ser acessado no site www.rtdbrasil.org.br.”

Art. 1º O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (SRTDPJ), sem prejuízo de outras normas aplicáveis, observará o disposto, especialmente:

- I – nos arts. 37 a 41 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;
- II – no art. 16 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- III – no art. 837 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2016 – Código de Processo Civil;
- IV – no art. 185-A da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;
- V – no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- VI – na Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e seus regulamentos;
- VII – nos incisos II e III do art. 3º e no art. 11 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014;
- VIII – Lei 11.598 e suas alterações, que regulamenta a REDESIM;
- IX – Manual de orientação do leiaute da escrituração contábil digital (ECD), emitido pela Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverá ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas do Estado de Pernambuco, e compreende:

- I – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral;
- II – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico;
- III – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; e
- IV – a formação, nos cartórios competentes, de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos.

Art. 3º O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estarão disponíveis no endereço eletrônico www.rtdpbrasil.org.br/pe ou www.rtdpbrasil.org.br/pe.

§ 1º. A gestão das informações, finanças e tráfego de dados será de responsabilidade do IRTDPJBrasil.

§ 2º. Todos os custos de pessoal, infraestrutura e quaisquer outros serão de responsabilidade do IRTDPJBrasil.

§ 3º. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados cobrará dos usuários para sua manutenção uma taxa por cada operação realizada, que englobam taxas de emissão de boletos e transferências eletrônicas para os cartórios.

§ 4º. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados conterà indicadores somente para os escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas que as integrem.

§ 5º. Todos os serviços executados fisicamente no balcão poderão ser realizados de forma eletrônica, desde que sigam os padrões de assinatura e comunicação elencados neste provimento e no provimento 48/2016 – CNJ, sendo cobrados os valores integrais de custas e emolumentos, bem como poderão ser ressarcidos eventuais custos de envio dessa documentação física pelos correios.

§ 6º. Em todas as operações da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, serão obrigatoriamente respeitados os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e, se houver, dos registros.

§ 7º. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverá observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

§ 8º. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados efetuará todas as intercomunicações com a Receita Federal do Brasil e com as entidades conveniadas para troca de informações e aprimoramento dos serviços.

Art. 4º Todas as solicitações feitas por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados serão enviadas ao escritório de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas deverão manter, em segurança e sob seu exclusivo controle, indefinida e permanentemente, os livros, classificadores, documentos e dados eletrônicos, e responderão por sua guarda e conservação.

Art. 5º Os documentos eletrônicos apresentados aos escritórios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Parágrafo único. Os cartórios poderão, a seu critério, materializar o documento eletrônico e anexar uma verificação da autenticidade das assinaturas que compõem o documento por meio da Central Eletrônica.

Art. 6º Os livros do registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas serão escriturados e mantidos segundo a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, podendo, para este fim, ser adotados os sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e conforme as normas desta Corregedoria Geral de Justiça, sem prejuízo da escrituração eletrônica em repositórios registrares eletrônicos.

Art. 7º Os repositórios registrares eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e aos títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único. Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrares eletrônicos deverão ser observados:

- I – a especificação técnica do modelo de sistema digital para implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça;
- II – as Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes de 2010, baixadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – Conarq;

III – os atos normativos baixados por esta Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 8º Aos ofícios de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas é vedado:

I – recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega;

II – postar ou baixar (download) documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam os das respectivas centrais de serviços eletrônicos compartilhados; e

III – prestar os serviços eletrônicos referidos neste provimento, diretamente ou por terceiros, em concorrência com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, ou fora delas.

Art. 9º Os títulos e documentos eletrônicos, devidamente assinados com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observada a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), podem ser recepcionados diretamente no cartório, caso o usuário assim requeira e compareça na serventia com a devida mídia eletrônica.

Parágrafo único. Nos casos em que o oficial recepcionar quaisquer títulos e documentos diretamente no cartório, deverá ele, no mesmo dia da prática do ato registral, enviar esses títulos e documentos para a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados para armazenamento dos indicadores, sob pena de infração administrativa.

Art. 10 Os livros confeccionados digitalmente via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) ou por outro meio serão autenticados ou registrados a pedido do interessado.

§ 1º – Compete exclusivamente aos registros civis de pessoas jurídicas promover a autenticação ou registro dos livros contábeis, fiscais, sociais, obrigatórios ou não das pessoas jurídicas registradas em seu ofício a fim de torná-los eficazes diante de terceiros.

§ 2º – A autenticação de livro implicará no arquivamento dos termos de abertura e encerramento, termo de dados das assinaturas, termo de verificação de autenticidade e recibo de entrega de escrituração contábil digital se tratando de escrituração SPED, gerando termo de autenticação do livro. Todas as operações serão feitas na Central Estadual por intermédio da Central integradora Nacional que está interligada à Receita Federal do Brasil.

Art. 11 Compete ao registrador civil de pessoas jurídicas, por ocasião da autenticação ou registro do livro, verificar no termo de abertura e encerramento, assinatura do contador e sequência de numeração do livro e do exercício, de forma que não haja pulos nem duplicidades, a correspondência do conteúdo com o título do livro enunciado nos termos, número do CNPJ, o nome da pessoa jurídica e a regularidade do registro no registro civil de pessoas jurídicas do local da sede ou filial.

§ 1º – Os livros e documentos digitais deverão ser assinados, inclusive pelo registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§ 2º – O livro é identificado pelos termos de abertura e encerramento e não pode compreender mais de um exercício, podendo, em relação a um mesmo exercício, ser escriturado mais de um livro.

§ 3º – Livros produzidos pelo SPED só poderão ser autenticados ou registrados após regular recebimento e validação pela Receita Federal do Brasil, que será comunicada eletronicamente sobre as exigências e registros, nos termos requeridos em Instrução Normativa da RFB.

§ 4º – Pessoas jurídicas que escriturem livros auxiliares para suas filiais deverão apresentá-los para autenticação ou registro ao oficial de registro civil de pessoas jurídicas onde a filial estiver registrada;

§ 5º – Os livros contábeis em padrões diferentes do SPED ou quaisquer outros documentos, também poderão ser registrados em formato eletrônico, desde que estejam em Formato “PDF” ou outro regulamentado no padrão ICPBrasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 12 Os cartórios poderão receber eletronicamente quaisquer documentos e informações relativas a inscrição, alteração e baixa de empresas interligadas à REDESIM, da Receita Federal do Brasil, devendo sua autenticidade ser verificada através de interligação com os computadores da RFB, de forma eletrônica e somente através da Central RTDPJBrasil.

§ 1º – Os documentos digitais deverão ser assinados, inclusive pelo registrador, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

§ 2º – Os registradores civis de pessoas jurídicas deverão deferir ou indeferir as inscrições, alterações ou baixas de CNPJ's em sua Central Estadual, por intermédio da Central Eletrônica Integradora Nacional, seguindo os padrões e procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e IRTDPJBrasil.

Art. 13 Fica autorizada a recepção de documentos eletrônicos para quaisquer fins, desde que em formato PDF ou quaisquer outros regulamentos pela ICP-Brasil e assinados pelos signatários/autores utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 14 Todos os registradores de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas do Estado de Pernambuco ficam obrigados a promover seu cadastro na respectiva Central no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Provimento.

Art. 15 Os serviços eletrônicos compartilhados passarão a ser prestados em até 60 (sessenta) dias.

Art. 16 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de novembro de 2017

Desembargador Antônio Melo e Lima
Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Aviso

Em cumprimento ao solicitado através do Ofício nº 991/2017, datada 03 de outubro de 2017, subscrito pela Sra. Patrícia Ismael de Carvalho Diretora de Informações e Ações Estratégica em Vigilância Epidemiológica, **TORNO PÚBLICO** o extravio de 01 jogo completo do formulário de Declaração de Nascido Vivo (vias brancas, amarela e rosa) da numeração 30-76588705-5

Recife, 07 de novembro de 2017

Dr. Sergio Paulo Ribeiro da Silva

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito Judiciário, com sede à rua São Miguel nº 116, bairro Afogados, Recife-PE. www.cartoriodeafogados.com.br. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **ALEXSANDRO NELSON CORREIA E RENILDA DOMINGOS DE LIRA; ALEX DE LIMA E ANDREZA FRANCISCA DA SILVA; ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA E SHEYLA CARNEIRO DA SILVA; BETRAN OLEGARIO DA SILVA E DAYANA ROSSI SANTOS DA SILVA; CARLOS ANTONIO FAUSTINO DE LIMA E ALINE DE MELO ANDRADE; EVERSON HENRIQUE MARQUES DA SILVA E TAYNÃ MARIA ANTUNES DA SILVA; ERIGLEISON BARBOSA DA SILVA E BERENICE CAÇULA DE LIMA; EDISON DA SILVA E ANTONIO RAMOS DA SILVA; EDENILSON MARQUES DA SILVA E MAIA KYLCCY ANNE RIBEIRO DA SILVA; FLÁVIO XAVIER DA SILVA E KETILY GENNIFFER GOMES DO NASCIMENTO; HENRIQUE FERNANDO MARTILIANO DE TAVARES E ANDREA CANDIDO DE AMORIM; HOFFMAN LIMA DE FRANÇA E ALINE MARQUES BASTOS; JOSÉ EDSON SILVESTRE DA SILVA E DEISIANE EUZÉBIO DA SILVA; JOSUALDO DA SILVA TORRES E MARIA DO AMPARO TRAJANO SANTOS; JOÃO DE OLIVEIRA CUNHA E SOLANGE MARIA RAMOS DA SILVA; JOSÉ MARCIEL FERREIRA DOS SANTOS E KATIA CILENE LEITE DE AQUINO; LUIZ MARTINS DA SILVA E LUZIA CAITANO DOS SANTOS; MELQUIZEDEQUE OLIVEIRA GOMES E ROSANGELA ANDRE BARBALHO; MÁRCIO ADRIANO ARAUJO DE FARIAS E PRISCYLLA KALLYNE PORTELA DE AGUIAR; MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E ALINE RAYANE DA SILVA; OSVALDO DE CARVALHO COSTA JUNIOR E KAROLLYNA DE MELO RIBEIRO GOMES; RAFAEL JOSÉ DA SILVA E THALITA EVELLINE COSTA DE MIRANDA; ROGÉRIO MARINHO DE MÊLO E ANDREIA MARIA DA SILVA; RUAN RODRIGUES ALVES E MONIQUE KÁSSIA XAVIER DO NASCIMENTO; ROBESPIERRE AUGUSTO JOAQUIM ARAUJO SILVA E KAMYLA GUIMARÃES DE OLIVEIRA; SALATIEL DE MORAIS BARROS JÚNIOR E MARIA EDUARDA MELO RAMOS; SEVERINO GOMES FILHO E MARIA DE LOURDES DE ARAUJO; WALDEIR EDVAN**